



12/09/2026

Número: **0601029-65.2026.6.02.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **05/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS (REQUERENTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LEANDRO JOSE PONTES COSTA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO (REQUERIDO)	
	MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REQUERIDO)	
	MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10518807	12/09/2026 18:27	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) N° 0601029-65.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face de ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e da COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, em razão de inserção de propaganda eleitoral gratuita em televisão, identificada como “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, veiculada 21 (vinte e uma) vezes em 03/09/2026.

Narra a requerente que a inserção associou João Henrique Holanda Caldas – JHC ao denominado “escândalo do Banco Master”, à operação da Polícia Federal e a suposto “acordo com o Banco Master”, mediante composição de imagens, textos e locução.

Sustenta que a mensagem ultrapassou os limites da crítica política ao vincular pessoalmente JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, sem suporte objetivo correspondente.

Com base nesses fundamentos, requereu, no mérito, a concessão do direito de resposta em razão das 21



(vinte e uma) veiculações impugnadas.

Na decisão de ID 10512340, este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência para determinar aos requeridos que se abstivessem de reapresentar a inserção até o julgamento do pedido.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação com pedido de reconsideração da tutela de urgência, suscitaram decadência quanto a 9 (nove) das 21 (vinte e uma) veiculações e, no mérito, defenderam a litude da propaganda e a improcedência do pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da decadência parcial e, quanto às 12 (doze) veiculações tempestivas, pela procedência parcial do pedido, com concessão do direito de resposta.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da prejudicial de decadência e da delimitação da controvérsia

Tratando-se de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, o art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o ajuizamento do pedido de direito de resposta. A disciplina regulamentar vigente, contudo, estabelece no art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 que o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa.

A distinção entre as unidades temporais não deve ser desconsiderada. O próprio art. 32, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 emprega prazo em horas quando assim determina, como ocorre na alínea “g”, que prevê a entrega do meio de armazenamento com a resposta até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão. Para o ajuizamento do pedido, entretanto, a alínea “a” utiliza expressamente a unidade de 1 (um) dia.

Fixado o prazo em dias, sua contagem observa a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil, sem suspensão durante o período eleitoral, conforme o art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No caso em deslinde, todas as 21 (vinte e uma) inserções impugnadas foram veiculadas em 03/09/2026, e a petição inicial foi protocolada em 04/09/2026, às 19h05. Excluído o dia da veiculação e computado integralmente o dia seguinte como termo final, a demanda foi proposta dentro do prazo regulamentar de 1 (um) dia.

Rejeita-se, portanto, a prejudicial de decadência suscitada pelos requeridos, divergindo-se, nesse ponto, do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

A controvérsia submetida a julgamento consiste em verificar se a inserção impugnada atingiu João Henrique Holanda Caldas – JHC mediante ofensa juridicamente qualificada ou grave descontextualização, em extensão apta a autorizar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A questão central, portanto, é definir se a propaganda se limita à crítica política e à narrativa negativa fundada em fatos de interesse público ou se, considerada em seu conjunto, produz associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master sem suporte objetivo correspondente.

2.2 - Do regime jurídico do direito de resposta

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura, a partir da escolha de candidatos em convenção, direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação atingidos, ainda que indiretamente, por



conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por veículo de comunicação social. A mesma disciplina é reproduzida pelo art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Trata-se de tutela excepcional. A existência de conteúdo desfavorável, crítica incisiva ou repercussão negativa sobre a imagem de candidato não é suficiente para autorizar a resposta. Exige-se ofensa juridicamente qualificada ou falsidade objetiva, perceptível de plano, sem necessidade de investigação ou de reconstrução controvertida dos fatos. Essa é a fórmula adotada nas decisões de mérito deste Gabinete.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma orientação, assentando que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima nas hipóteses de fato chapadamente inverídico ou de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação (TSE, AgR-REspEl nº 0600104-40, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29/11/2024).

Desses parâmetros resulta que o direito de resposta não se destina a assegurar contraponto a toda narrativa desfavorável. A intervenção é cabível quando o conteúdo altera substancialmente a realidade, atribui fato ofensivo sem suporte ou utiliza informação verdadeira de modo gravemente descontextualizado, produzindo conclusão objetiva que não encontra respaldo nos elementos disponíveis.

É sob esse critério que deve ser examinado o conteúdo impugnado.

2.3 - Do conteúdo impugnado e da configuração da ofensa juridicamente qualificada

No mérito, o pedido deve ser acolhido. A inserção impugnada não se limita a questionar os investimentos realizados pelo IPREV Maceió no Banco Master ou a formular juízo político sobre a gestão do regime próprio de previdência municipal.

Conforme se verifica dos elementos carreados aos autos, a peça apresenta, em sequência, a afirmação de que “JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV” e de que “Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcaro”, seguida de trecho jornalístico relativo à operação da Polícia Federal e da afirmação de que “esse acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito”.

A defesa sustenta que a propaganda individualizou as condutas narradas, atribuindo a JHC apenas a nomeação de Ronnie Mota e a este último a realização das aplicações financeiras.

Sob esse aspecto, a leitura isolada das afirmações recomenda cautela. Não se mostra possível extrair desses trechos, de forma inequívoca, afirmação literal de que JHC tenha pessoalmente realizado as aplicações ou praticado as irregularidades investigadas.

Essa conclusão, contudo, não resolve integralmente a controvérsia. A inserção deve ser examinada a partir do sentido objetivo transmitido pelo conjunto da comunicação.

A composição visual apresenta a imagem de JHC em sequência gráfica que o relaciona a Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, ao mesmo tempo em que utiliza a expressão “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER”, o brasão da Polícia Federal, imagens da operação policial e trecho jornalístico relativo a “supostas irregularidades” nas aplicações realizadas pelo IPREV.

A distinção é relevante. A investigação utilizada como suporte da própria propaganda não individualiza JHC como investigado ou destinatário das medidas cautelares, nem lhe atribui participação pessoal nas condutas objeto de apuração.

Ainda que associações retóricas, linguagem de campanha e críticas à gestão pública sejam, em regra, protegidas, essa proteção não alcança a utilização de informações verdadeiras de modo gravemente descontextualizado, em contexto apto a produzir associação pessoal com irregularidades para a qual não se



identifica suporte objetivo correspondente.

Não se está impedindo a crítica à gestão municipal, a discussão acerca das aplicações realizadas pelo IPREV Maceió ou o questionamento político sobre responsabilidades administrativas. O que não se admite é a construção comunicacional que associa pessoalmente JHC ao contexto de irregularidades investigadas, sem respaldo nos elementos utilizados para fundamentar a mensagem.

Assim, a hipótese do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 está configurada quanto à associação indireta produzida pelo conjunto de imagens, textos e locução, não se estendendo à discussão legítima sobre os investimentos do IPREV, a existência da investigação ou a responsabilidade política pela escolha de seus dirigentes.

Desse modo, estão preenchidos os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a concessão do direito de resposta nos limites do agravo reconhecido e em termos proporcionais e adequados ao meio de divulgação utilizado.

2.4 - Da liberdade de expressão e da responsabilidade pela divulgação

A conclusão alcançada não representa restrição genérica à liberdade de expressão ou ao direito de crítica. A disputa eleitoral comporta críticas severas, linguagem incisiva e juízos negativos sobre candidatas, candidatos, partidos, governos, alianças e trajetórias políticas. A liberdade de expressão protege o debate público, ainda que marcado por manifestações duras, ácidas ou desagradáveis.

O direito de resposta não pode ser convertido em instrumento de controle amplo do discurso político, nem em mecanismo para corrigir toda afirmação desfavorável ou inconveniente. Sua concessão exige demonstração clara de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A orientação, contudo, não conduz à improcedência integral do pedido. No caso concreto, a intervenção não recai sobre a discussão dos investimentos realizados pelo IPREV Maceió, sobre a existência de investigações relacionadas ao Banco Master ou sobre a cobrança política dirigida a agentes públicos. Todos esses conteúdos permanecem compreendidos no âmbito do debate eleitoral legítimo.

O que justifica a tutela é circunstância mais restrita: a associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas, construída mediante a conjugação de imagens, textos e locução sem suporte factual correspondente. Preserva-se, assim, o núcleo legítimo da crítica política e corrige-se apenas o conteúdo que excedeu esse núcleo.

Tratando-se de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, a responsabilidade pelo cumprimento do direito de resposta recai sobre a COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, responsável pela divulgação da inserção impugnada.

2.5 - Da tutela anteriormente apreciada

Na decisão de ID 10512340, este Juízo, em cognição sumária, determinou que os requeridos se abstivessem de reapresentar, no horário eleitoral gratuito, a inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”.

A cognição exauriente ora realizada confirma os fundamentos materiais que justificaram a tutela provisória. O exame definitivo reconhece que a composição da inserção ultrapassou os limites da crítica política legítima ao associar pessoalmente JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, sem suporte factual correspondente.

A medida deve, portanto, ser mantida, permanecendo estritamente vinculada à inserção individualizada nestes autos, sem alcançar manifestações distintas sobre o IPREV, o Banco Master ou futuras propagandas não especificamente examinadas.



Rejeita-se, por conseguinte, o pedido de reconsideração formulado pelos requeridos.

2.6 - Da proporcionalidade, equivalência e forma de cumprimento do direito de resposta

Reconhecidos os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a resposta deve ser proporcional ao agravo e adequada ao meio utilizado.

No horário eleitoral gratuito, o art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997 assegura ao ofendido tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto.

Na hipótese em tela, são tempestivas as 21 (vinte e uma) veiculações da inserção de 30 (trinta) segundos realizadas em 03/09/2026, totalizando 630 (seiscentos e trinta) segundos de exposição. A resposta deverá, portanto, observar o tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondente ao agravo reconhecido, a ser exercido em 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos, no horário destinado à coligação responsável pela propaganda e nos mesmos blocos de audiência em que ocorreram as veiculações impugnadas.

A distribuição deverá espelhar a da ofensa: 3 (três) inserções na TV ASA BRANCA, todas no bloco de audiência 3 (18h às 24h); 5 (cinco) inserções na TV GAZETA, sendo 2 (duas) no bloco de audiência 2 (11h às 18h) e 3 (três) no bloco de audiência 3; 6 (seis) inserções na TV PAJUÇARA, sendo 2 (duas) no bloco de audiência 2 e 4 (quatro) no bloco de audiência 3; e 7 (sete) inserções na TV PONTA VERDE, sendo 3 (três) no bloco de audiência 2 e 4 (quatro) no bloco de audiência 3. No total, serão 7 (sete) inserções no bloco de audiência 2 e 14 (quatorze) no bloco de audiência 3.

O conteúdo deverá possuir finalidade exclusivamente reparatória e informacional, não podendo conter ataque autônomo, imputação nova, provocação pessoal ou afirmações estranhas ao objeto da controvérsia.

Deverá, ainda, limitar-se ao esclarecimento da associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, vedada a utilização do direito de resposta para veiculação de nova propaganda eleitoral ou discussão de matérias estranhas ao núcleo reconhecido nesta decisão.

O cumprimento observará o procedimento previsto no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, com indicação dos blocos de audiência correspondentes e entrega da mídia às emissoras geradoras no prazo legal.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA** suscitada pelos requeridos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para:

a) reconhecer que a inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master” contém ofensa juridicamente qualificada no específico núcleo comunicacional em que associa pessoalmente João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, sem suporte factual correspondente;

b) conceder à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE o direito de resposta pelo tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondente às 21 (vinte e uma) veiculações de 30 (trinta) segundos, a ser exercido em 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos, no horário destinado à COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, sendo 3 (três) inserções na TV ASA BRANCA, todas no bloco de audiência 3 (18h às 24h); 5 (cinco) inserções na TV GAZETA, sendo 2 (duas) no bloco de audiência 2 (11h às 18h) e 3 (três) no bloco de audiência 3; 6 (seis) inserções na TV PAJUÇARA, sendo 2 (duas) no bloco de audiência 2 e 4 (quatro) no bloco de audiência 3; e 7 (sete) inserções na TV PONTA VERDE, sendo 3 (três) no bloco de audiência 2 e 4 (quatro) no bloco de audiência 3;



c) determinar que o meio de armazenamento com a resposta seja entregue às emissoras geradoras correspondentes até 36 (trinta e seis) horas após a ciência desta decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa, devendo o conteúdo limitar-se aos fatos reconhecidos nesta decisão, vedada a inclusão de ataque autônomo, imputação nova ou conteúdo estranho à finalidade reparatória;

d) confirmar, em caráter definitivo, a tutela provisória concedida no ID 10512340, ficando vedada a reapresentação, no horário eleitoral gratuito, da inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, permanecendo a medida estritamente limitada à peça individualizada nestes autos.

Intimem-se imediatamente a requerente e as emissoras geradoras para cumprimento do direito de resposta.

Comuniquem-se, ainda, TV PAJUÇARA, TV GAZETA, TV PONTA VERDE e TV ASA BRANCA acerca da confirmação definitiva da proibição de reapresentação da inserção impugnada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Maceió, 10 de setembro de 2026.

Desembargador **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Relator

